



**NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DAS  
UNIDADES DE PESQUISA DO MCT NO RIO DE  
JANEIRO**



# **As Organizações Sociais da Lei Nº 9.637/98 e a Inovação Tecnológica: Considerações Acerca de um Modelo Institucional**

**Gleyce L. da Costa**

# Lei nº 10.973/04

- ✓ O art. 16 da Lei de Inovação dispôs sobre a criação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), com a atribuição de gerir a política de inovação nas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs).
- ✓ Para cumprir essa finalidade, o Ministério da Ciência e Tecnologia, através do FNDCT, vem financiando “Projetos” no âmbito do Plano Nacional de C&T.
- ✓ Uma das principais diretrizes do MCT foi a associação de suas Unidades de Pesquisa para a formação de Arranjos Regionais de NITs.

# Arranjos de Núcleo de Inovação Tecnológica

- ✓ O NIT Rio atualmente executa seu segundo Projeto (2007/2009 e 2009/2012).
- ✓ Composto por 7 UPs do MCT, situadas no Estado do RJ (CBPF, CETEM, INT, IMPA, LNCC, MAST, ON).
- ✓ O Projeto em execução - metas de institucionalização, sustentabilidade e continuidade.
- ✓ A inauguração do debate entre alguns dos principais atores desse cenário.
- ✓ A apresentação do estudo sobre as Organizações Sociais.

# O que são Organizações Sociais?

## ✓ Desvendando o primeiro mito:

OS não é um novo tipo de personalidade jurídica, e sim uma **qualificação** que determinadas **pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos**, atuantes nas áreas do ensino, da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da proteção e preservação do meio ambiente, da cultura e da saúde, podem receber do Poder Público, mediante critérios de conveniência e oportunidade (arts. 1º, caput, e 2º, II).

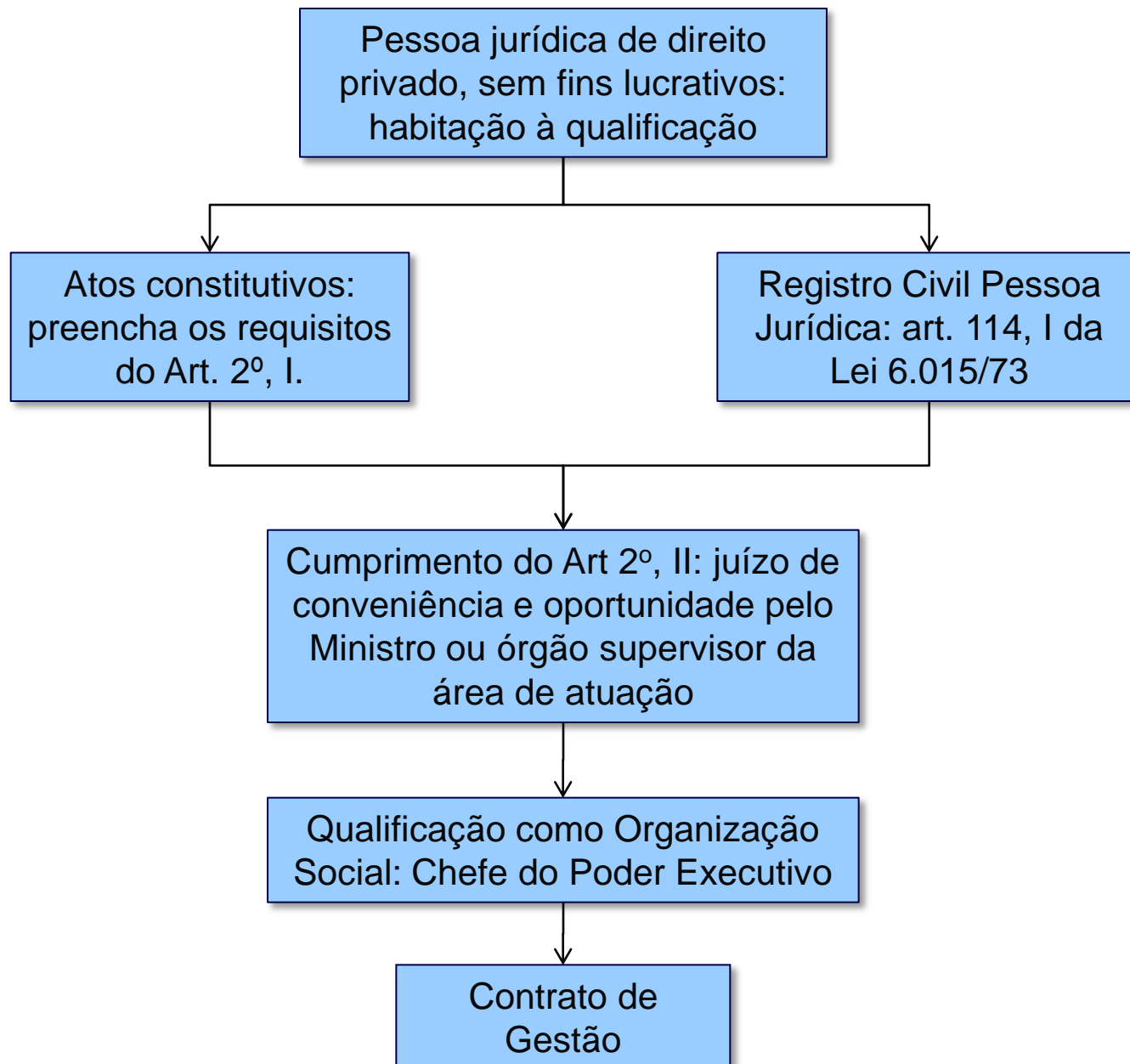
## Requisitos (art. 2º, I) - o ato constitutivo deve dispor sobre:

- ✓ natureza social de seus objetivos, com previsão específica dos eixos relativos à respectiva área de atuação;
- ✓ finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros revertidos para o desenvolvimento de sua própria atividade fim;
- ✓ previsão expressa quanto ao estabelecimento de órgãos de deliberação superior, na forma de Conselho de Administração e de Direção, definidos nos termos do estatuto, asseguradas as atribuições normativas e de controle previstas na Lei;
- ✓ previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- ✓ composição e atribuições da diretoria;

- ✓ obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão;
- ✓ no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- ✓ proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e
- ✓ previsão de incorporação integral de seu patrimônio, qualquer que seja a sua natureza, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social da mesma área de atuação, ou ao patrimônio de um dos entes estatais (União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios), observados os requisitos previstos na lei.

# Discricionariedade Administrativa

- ✓ Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:
- ✓ II - haver aprovação, quanto à **conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social**, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.



# Declaração de utilidade pública

**Art. 11** - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de **interesse social** e **utilidade pública**, para todos os efeitos legais.

**O que isso significa?**

A OS declarada como entidade que desempenha atividades de interesse social e utilidade pública concedida pelo órgão estatal, cumpridos os requisitos da lei, pode receber **recursos orçamentários**, **bens públicos em permissão de uso**, **isenções fiscais dentre outros benefícios** provenientes da parceria estabelecida com a Administração Pública.

# Novidade trazida pela Lei nº 9.637/98

## ✓ **O Contrato de Gestão:**

A Organização Social celebra contrato de parceria com os Poderes Públicos a fim de executar as atividades previstas no contrato de gestão, onde se estabelecem metas objetivas de desempenho, cronogramas e indicadores a serem apresentados na prestação de contas.

- É elaborado mediante comum acordo entre o órgão estatal e a Organização Social.
- Há previsão expressa da atuação do Ministro ou autoridade supervisora da área de abrangência da entidade, na definição das cláusulas contratuais: interesse social.

# Princípios a serem observados no contrato de gestão

- ✓ **LEGALIDADE**, observância estrita à lei.
- ✓ **IMPESSOALIDADE**, atendimento à finalidade pública.
- ✓ **MORALIDADE**, atuação ética dos agentes da Administração.
- ✓ **PUBLICIDADE**, transparência dos atos da Administração.
- ✓ **ECONOMICIDADE**, adequada prestação do serviço com o mínimo de dispêndio.

# CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: “órgão fiscalizador do Contrato de Gestão”

- ✓ Requisito de qualificação.
- ✓ Composição do Conselho - Art. 3º, I (Poder Público, Entidades da Sociedade Civil, Associados, Profissionais de Notória Capacidade e Indicados), conforme definição do Estatuto.
- ✓ Atribuições normativas e de controle.
- ✓ Presença de membros integrantes da sociedade civil e representantes do Poder Público: maior transparência.

# Permissão de Uso de bens públicos

- ✓ **Art. 12** - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
- ✓ **§ 3º** - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, **MEDIANTE PERMISSÃO DE USO**, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

# As relações entre a OS e o servidor público

- ✓ Há permissivo legal, no art. 14 da Lei nº 9.637/98, para que o Poder Executivo proceda à cessão especial de seus servidores para as organizações sociais.
- ✓ Possibilidade de contratação de empregados, sob as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme previsto no Estatuto, observados os limites de orçamento no contrato de gestão ou excedentes financeiros proveniente da execução de suas atividades.

# OBRIGAÇÕES

- ✓ Relatório pertinente ao exercício do Contrato de Gestão, contendo comparativo das metas, resultados e prestação de contas – art. 8º, §1º, apresentado ao órgão fiscalizador da execução do Contrato, indicado pelo Ministério da área de atuação.
- ✓ Submissão de suas contas ao TCU - art. 9º, sem prejuízo da atuação do MP e AGU, no âmbito de suas competências: representação à esses órgãos, requerimento da indisponibilidade de bens.

**Polêmica**

# A Lei 8.666/93

✓ **Art. 24** - É dispensável a licitação:

**XXIV** - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

# Adin 1.923/DF

No final de 1998, o Partido dos Trabalhadores – PT – e o Partido Democrático Trabalhista – PDT – ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 9.637/98 e também em face da Lei n. 9.648/98, responsável por acrescentar à Lei n. 8.666/93, em seu art. 24, XXIV, mais uma hipótese de dispensa de licitação. Embora reconhecessem que tais atos normativos estavam a implementar as premissas do Plano de Reforma do Estado, de 1995, argumentaram que a nova estrutura promovida pelo Programa Nacional de Publicização não estaria em consonância com o ordenamento jurídico constitucional.

# Licitações

*Parecer Prof. André Ramos Tavares (Pró-Reitor de pós-graduação PUC/SP)*

“Para as atividades relacionadas no art. 1º, da Lei n. 9.637/98, **especificamente a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico**, admite-se constitucionalmente a atuação do setor privado, independentemente de delegação pelo Estado. (...)

Aliás, a presença do setor privado nesta área já era uma realidade muito anterior à Lei das Organizações Sociais. A Lei nº 8.883, de 08/06/1994, havia previsto a possibilidade de se dispensar o certame licitatório na contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, de *pesquisa, desde que a entidade detivesse inquestionável reputação ético-profissional e não tivesse fins lucrativos (essa previsão foi acrescentada no art. 24, da Lei de Licitações, sob a forma do inciso XIII).*

*Ou seja, resta cristalino que o artigo 175 da Constituição Federal (prestação de serviços públicos pelo Estado ou setor privado mediante concessão/permissão) não se aplica às atividades arroladas no art. 1º da Lei nº 9.637/98. Concluir em sentido contrário é ultrapassar aquela linha demarcatória entre serviço público e atividade aberta ao setor privado.”*

# STF – ADIN 1.923/DF

- ✓ A Medida Cautelar que visava suspender a eficácia dos dispositivos impugnados na ação principal, questionando a constitucionalidade de tais dispositivos foi indeferida por maioria de votos.
- ✓ Restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski, que votaram pelo deferimento da medida cautelar, por suposta ofensa à Constituição Federal dos dispositivos impugnados na Medida Cautelar.

# Atualmente...

- ✓ Ministro Relator Carlos Ayres Brito - voto pela declaração:
  - ✓ De constitucionalidade do art. 24, XXIV da Lei 8.666/93.
  - ✓ De inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei 9.637/98.
  - ✓ Entendeu o Min. Relator **por modular, no ponto, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, preservando os atos praticados até o momento com base no diploma legal.**
- ✓ Ministro Luiz Fux - voto pela declaração:
  - ✓ De constitucionalidade da Lei 9.637/98, desde que concedida interpretação conforme à Constituição.
- ✓ Impedido o Ministro José Antonio Dias Toffoli.
- ✓ Julgamento pendente de conclusão, por pedido de vista pelo Ministro Marco Aurélio (27/05/2011).

# As Organizações Sociais do Ministério da Ciência e Tecnologia

Desde que a lei entrou em vigor, o Poder Executivo qualificou e o MCT celebrou contratos de gestão com cinco Organizações Sociais:

- Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron, que gere o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron (LNLS), Ciência e Tecnologia de Bioetanol (CTBE) e Biociências (LNBio)
- Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP)
- Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE)
- Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (IDSMA)
- Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA)

# Exemplo

- ✓ **Associação Nacional de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), qualificada pelo Poder Executivo e contratada pelo MCT (em 2000).**
- ✓ **Objetivo do contrato de gestão:**
  - Realização de pesquisas em ciências matemáticas e afins
  - Formação de pesquisadores
  - Difusão do conhecimento matemático
  - Integração com outras áreas de ciência, cultura, educação e do setor produtivo

# OS como modelo institucional: principais características

## ATRIBUTOS DO MODELO DE GESTÃO

## ORGANIZAÇÃO SOCIAL

### Composição de orçamento

Vinculado ao orçamento da União, objetivos e metas do Contrato de Gestão.

### Captação, geração e gestão de recursos extra-orçamentários

Flexibilidade

### Celebração de contratos de compra e venda de bens e serviços

Compras e contratos sujeitos a regras próprias, possibilidade de venda de bens ou serviços

### Controle e prestação de contas, vinculadas ao desempenho institucional

Auditorias de desempenho na execução do contrato de gestão, regras próprias e/ou pelo Conselho de Administração.

### Estabelecimentos de parcerias via contratos e convênios

Autonomia jurídica e operacional. Convênios e congêneres sujeitos às regras de Direito Administrativo

### Contratação de pessoal e mecanismos de ampliação do quadro

Possibilidade, segundo normas do Conselho de Administração

### Definição de plano de carreira e remuneração

Possibilidade de gerir carreiras próprias, remuneração segundo parâmetros estabelecidos pelo Conselho de Administração

# Considerações Finais

- ✓ As Instituições Públicas de Pesquisa desempenham um papel fundamental no desenvolvimento científico, tecnológico e sócioeconômico do País.
- ✓ A crescente demanda das empresas por parcerias em P&D e serviços tecnológicos torna imprescindível o aprimoramento da capacitação gerencial e estratégica dos bens intangíveis dessas Instituições, como forma de atuação efetiva no papel que desempenham dentro do Sistema Nacional de Inovação brasileiro.
- ✓ Prevalece a discussão no cenário mundial acerca do contexto de atuação desses órgãos e o papel dos diversos SNI, como uma grande mola propulsora do desenvolvimento e competitividade de países que estão ou pretendem alcançar uma posição de destaque no que se refere à fronteira do conhecimento tecnológico.

# Considerações Finais

- ✓ É necessário promover mudanças no modelo de gestão das inovações tecnológicas geradas no âmbito da pesquisa pública, para que seja possível sua adaptação ao ambiente competitivo.
- ✓ A Lei de Inovação inaugurou no ordenamento jurídico e instituiu os Núcleos de Inovação Tecnológica com a atribuição de gerir a política de inovação e a transferência de tecnologia nas Unidades de Pesquisa federais. No entanto, não lhes concedeu uma forma jurídico-institucional.
- ✓ É certo que as diferentes formas de organização institucional vigentes irão interferir diretamente tanto nos resultados quanto na maneira pela qual se dá a transferência do conhecimento alcançado no âmbito da pesquisa pública para o mercado, e para a sociedade, seu destinatário final.

# Considerações Finais

- ✓ O modelo jurídico-institucional, compreendido como um conjunto de regras e diretrizes, traça o caminho e as direções que devem ser seguidas por uma organização no cumprimento de sua missão.
- ✓ Assim, entendemos que a definição do modelo jurídico-institucional do NIT deve ser compatível com este contexto, deve ser adequado ao ambiente institucional seletivo e competitivo, deve privilegiar sua autonomia e flexibilidade, de modo a permitir resposta rápida e eficaz aos desafios propostos.



**NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DAS  
UNIDADES DE PESQUISA DO MCT NO RIO DE  
JANEIRO**



# **As Organizações Sociais da Lei Nº 9.637/98 e a Inovação Tecnológica:**

## **Considerações Acerca de um Modelo Institucional**

**Gleyce L. da Costa**  
gleycecosta@nitrio.org.br